



MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA



**Nota CETAD/Coest nº 238, de 22 de dezembro de 2021.**

**Interessado:** Gabinete da Secretaria da Receita Federal.

**Assunto:** Substitutivo ao PL 4.763/2016 – Dedução de IR para Pesquisa Tecnológica com Veículos a Gás e Isenção de PIS/Cofins para Kit GNV

*e-Processo nº 10265.834550/2021-19*

*Processo SEI: 12100.105693/2021-10*

1. Esta Nota busca responder ao Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados – RIC nº 1.325/2021, o qual solicita ao Sr. Ministro da Economia, a estimativa do impacto orçamentário do Projeto de Lei nº 4.763, de 2016, na forma do Substitutivo pretendido, nos anos de 2021 e 2022.
2. O Substitutivo ao Projeto de Lei supracitado, aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados, foi encaminhado ao Sr. Ministro de Estado da Economia via Ofício 1ª Sec/RI/E nº 573, de 29 de novembro de 2021.
3. O Substitutivo em análise, cujo inteiro teor é reproduzido abaixo, dispõe sobre incentivos fiscais para a produção de veículos híbridos movidos a gás natural em concomitância com energia elétrica.

**“SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI No 4.763, DE 2016**

Dispõe sobre incentivos fiscais para a produção de veículos híbridos movidos a gás natural em concomitância com energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece tratamento tributário especial para a produção de veículos híbridos movidos a gás natural em concomitância com energia elétrica.

Art. 2º Os Sistemas de Gás Natural Veicular ficam isentos das alíquotas dos tributos relativos aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, quando aplicados aos veículos elencados no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Sem prejuízo de outros incentivos previstos na legislação, até 2020 as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real que promoverem pesquisas e desenvolvimento tecnológico com os veículos elencados no art. 1º desta Lei poderão deduzir na apuração do Imposto de Renda o montante correspondente a uma vez e meia o valor das despesas comprovadamente realizadas.

§1º A dedução estabelecida no caput deste artigo deverá observar o limite de 60% do total das despesas dedutíveis e não poderá exceder a 4% do Imposto de Renda devido.

§2º O controle das despesas incentivadas de que trata este artigo deverá ser mantido em separado na contabilidade da pessoa beneficiária do favor fiscal.

Art. 4º O reconhecimento do incentivo fiscal estabelecido no art.3º desta Lei dependerá de prévia habilitação de projeto junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do atendimento das condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º A inobservância das exigências estabelecidas nesta Lei sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, inclusive penais, previstas em legislação própria.

Art. 6º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017

Deputado LUCAS VERGILIO

Presidente”

4. A estimativa do impacto fiscal do Projeto de Lei em tela depende de fatores ainda desconhecidos, pois a tecnologia envolvida ainda está em fase de pesquisas, buscando uma consolidação no mercado. Ainda não se dispõe de dados efetivos que possam embasar um cálculo mais aderente à situação futura. Contudo, visando atender ao pleito foi elaborada uma metodologia que visa exprimir a ordem de grandeza dos valores de renúncia envolvidos, sem prejuízo de que os cálculos venham a ser aprimorados, à medida que sejam disponibilizadas estimativas de investimentos, projeções de vendas e de preços dos produtos envolvidos para os próximos anos.

5. A metodologia utilizada consistiu em estimar os valores de renúncia envolvidos nos artigos 2º e 3º do PL de forma separada: Para estimar a renúncia relativa ao art. 2º, que trata da isenção de PIS/Cofins para os Sistemas de Gás Natural Veicular, foram utilizadas as estimativas de participação dos veículos do tipo xEV (nomenclatura que engloba vários tipos de tecnologia para veículos elétricos)<sup>1</sup>. Com base nas projeções da ANFAVEA e nos valores dos kits GNV atualmente praticados no mercado, foi estimado um valor de renúncia de PIS/Cofins de **R\$ 8 milhões** para 2022, **R\$ 22 milhões** para 2023 e **R\$ 42 milhões** para 2024.

6. Com relação ao art. 3º, que trata da dedução na apuração do imposto de renda, de uma vez e meia o valor das despesas com pesquisa e desenvolvimento tecnológico com veículos híbridos Elétricos e GNV, as estimativas foram feitas considerando-se o limite potencial, pois não se dispõe de estimativas de quanto será gasto neste tipo de pesquisa. Ainda que se disponha destes valores estimados, a renúncia efetiva é função da situação fiscal das empresas. Aquelas que apresentarem prejuízo em determinado ano não irão fazer a dedução.

7. Feitas as considerações acima, foram selecionadas as empresas potencialmente aptas a realizar este tipo de dispêndio (Empresas do Lucro Real classificadas nas seguintes CNAE: 2722-8/01, 2910-7/01, 2910-7/02, 2910-7/03, 2920-4/01, 2920-4/02, 2930-1/01, 2930-1/02, 2930-1/03, 2941-7/00, 2942-5/00, 2943-3/00, 2944-1/00, 2945-0/00, 2949-2/99). Com base nos valores de imposto devido destas empresas nos últimos 3 anos, foram aplicados os limites e estimados valores de renúncia de IRPJ de **R\$ 187 milhões** para 2022, **R\$ 198 milhões** para 2023 e **R\$ 210 milhões** para 2024.

---

<sup>1</sup> ANFAVEA. "O Caminho da Descarbonização do Setor Automotivo no Brasil". 10 de agosto de 2021. Disponível em <https://anfavea.com.br/docs/apresentacoes/APRESENTA%3c3%87%3c3%83O-ANFAVEA-E-BCG.pdf>. Acesso em 21/12/2021.

8. A tabela abaixo resume as estimativas elaboradas:

**Estimativa de Impacto Fiscal**  
**Substitutivo ao PL 4.763/2016**  
**Dedução de IR para Pesquisa Tecnológica e Isenção de PIS/Cofins de Kit GNV**

Valores em R\$ milhões

TRIBUTO	2022	2023	2024
IRPJ	187	198	210
PIS/COFINS	8	22	42
<b>TOTAL:</b>	<b>194</b>	<b>220</b>	<b>252</b>

São estas as considerações submetidas a apreciação superior.

**Assinatura digital**  
**IRAILSON CALADO SANTANA**  
**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

**Assinatura digital**  
**FILIFE NOGUEIRA DA GAMA**  
**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**  
**Coordenador da Coest - Substituto**

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Assinatura digital**  
**CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS**  
**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**  
**Chefe do Cetad**



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por IRAILSON CALADO SANTANA em 22/12/2021 11:07:00.

Documento autenticado digitalmente por IRAILSON CALADO SANTANA em 22/12/2021.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 23/12/2021, FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 22/12/2021 e IRAILSON CALADO SANTANA em 22/12/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 23/12/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP23.1221.09235.U4EJ**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**E237A79BE22D3E4A440839F33974489DBA4DFE3BB47FCD9E3079BF1B39E7AE2E**